April 25 de 1818

25-4-1818

N.º 4

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presente por muitas Consultas, e Representações, a necessidade que havia de destinar fundos para os precisos melhoramentos que exigia o estado do Reino, e reparar os estragos, e satisfazer as despezas causadas pela guerra; a precisão de augmentar as rendas do Estado, que pela reducção dos Direitos das Alfandegas tinhão diminuido, os quaes principalmente no Brazil descêrão de quarenta e oito a vinte e quatro, e a quinze por cento; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos Direitos, para que contribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as Classes mais industriosas, e poderem empregar-se nos trabalhos uteis, e receberem todas do Estado a protecção, e o favor, que o Meu Paternal Cuidado deseja distribuir-lhes: Querendo por tanto occorrer com as providencias mais necessarias, e que mais exigem as referidas causas, conformando-Me com o parecer das mesmas Consultas, com o dos Governadores do Reino de Portugal, e de outras Pessoas do Meu Conselho, a quem Fui Servido mandar ouvir sobre esta materia: Hei por bem determinar o seguinte.

I. Nas Alfandegas do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, e nas mais dos Meus Dominios, se cobrem os Direitos competentes actualmente estabelecidos, ou que para o diante se estabelecerem, de todos os generos, e effeitos que nellas entrarem, ou sahirem, cessando inteiramente por tempo de vinte annos quaesquer liberdades ou izenções, sem excepção de pessoa, e ainda mesmo daquelles generos, encommendas ou effeitos que vierem para a Minha Real Casa ou Familia, ou que sejão para o serviço publico do Exercito, ou da Marinha; ficando nesta parte suspensas quaesquer Doações, Privilegios, ou Foraes, como se de cada hum delles fizesse expressa menção.

*

Exceptuo aquelles generos que se dão livres por Lei para algum Estabelecimento de industria, ou cultura, e aquelles que se permittem aos Ministros das Cortes Estrangeiras, a respeito dos quaes se continuará a praticar o mesmo que até agora se tem feito, em quanto Eu não tomar com a devida reciprocidade sobre esta materia ulterior determinação.

II. Não sendo util que nos Portos do Brazil se observe a prohibição absoluta da entrada dos Vinhos, e Agoas ardentes Estrangeiras, estabelecida no Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos e dez; porém sendo justo que a faculdade da introducção não prejudique o Commercio dos Vinhos Portuguezes, que devem ter a preferencia, não sómente por serem Nacionaes, mas tambem pela sua melhor qualidade: Ordeno que os Vinhos, Agoas ardentes, Licôres, e Azeite de producção Estrangeira, paguem de entrada nas Alfandegas do Brazil, e Dominios Ultramarinos, os Direitos que vão estabelecidos na Tabella, que baixa com este Alvará, a qual será renovada de cinco em cinco annos, segundo as circumstancias o exigirem, não podendo porém descer a tarifa de serem Direitos dobrados do que actualmente se cobrão.

III. Declaro que os Vinhos de Feitoria, ou de Embarque produzidos na demarcação do Alto Douro em Portugal, podem ser despachados, e transportados para qualquer Porto do Reino de Portugal; devendo porém pedir-se a Licença do estilo para o despacho, e para constar a quantidade transportada. Os Vinhos de Portugal, do Algarve, ou Ilhas, podem ser transportados, e deverão ser admittidos em todos os Portos do Brazil, e Dominios do Ultramar, pagando os Direitos estabelecidos, e agora notados na mesma Tabella acima declarada, com a diminuição ou alteração que as circumstancias exigirem, quando se renovar a mesma tarifa.

IV. E porque nas circunstancias actuaes he necessario tambem que se augmentem os Direitos que pa-

gão os Escravos, Ordeno, que de cada hum Escravo novo que vier aos Portos do Brazil, de tres annos para cima de idade, se cobrem nove mil e seiscentos reis, além dos Direitos que já pagão nas diversas Alfandegas. Desta Imposição serão applicados seiscentos reis para as despezas da Policia, os quaes no fim de cada mez se lhe entregarão pelos Thesoureiros das Alfandegas, levando-se-lhe em conta os conhecimentos de recibo; e os nove mil reis serão entregues, com os mais rendimentos, no Erario Regio, ou nas Juntas respectivas da Fazenda. Como porém he conveniente providenciar a nova despeza que ha de causar a manutenção de novas povoações de Colonos brancos: Estabeleço que metade desta Imposição se faça entrar no Banco do Brazil, constituindo Acções, para que do seu rendimento se hajão de poder fazer permanentemente as mesmas despezas.

V. Hei outrosim por bem Determinar; que a Carne Secca de Charque, que se extrahir de qualquer dos Portos do Brazil para Portos Estrangeiros por exportação, reexportação, ou baldeação, pague de Direitos por cada huma arroba seiscentos reis; e sendo exportada em Navios de construcção Portugueza, e Equipagem Portugueza, pague de Direitos duzentos reis. O ouro em barra, ou em obra, a prata, diamantes lapidados, pedras preciosas, e a moeda Estrangeira, paguem de Direitos de sahida dois por cento.

VI. Todos os outros generos do Brazil, a que não está imposto determinado subsidio, ou Direito por sahida, deverão pagar de Direitos dois por cento, como hum equivalente dos Direitos do Consulado de sahida, pois que Tendo permittido a navegação directa (no que estes generos ficarão izentos dos maiores Direitos de Consulado que pagavão nas Alfandegas de Portugal) devem para igualdade do Commercio pagar algum Direito nestas Alfandegas para lhes ser diminuido naquellas: Por isso Ordeno que os generos do Brazil, que d'agora em diante ficão pagando de Direitos de

sahida dois por cento, não paguem nenhum Direito de Consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal, ou do Algarve, quando se reexportarem. Os generos de producção, ou manufactura Estrangeira, que se exportarem de Portugal, ou do Algarve para o Brazil, vindo em Navios de construcção Portugueza com Capitão, e Equipagem Portugueza, não paguem tambem Direitos de Consulado de sahida; e o Direito chamado das Fragatas de Guerra lhes seja reduzido a dois por cento.

VII. Aquelles generos porém que já pagão no Brazil algum Subsidio, ou Direito por sahida, continuarão a pagallo, sem que se entenda que estes dois por cento seja hum Direito addicional; pois só no caso que o subsidio estabelecido seja menor, he que deverão pagar a differença, que houver para inteirar o sobredito Imposto.

VIII. As mercadorias de producção, pescaria, manufactura, ou industria de Portugal, e Algarve, que não estão nas circumstancias de gozar da izenção concedida aos generos das Fabricas Nacionaes, gozarão no Brazil de hum abatimento de cinco por cento nos Direitos, como prémio, quando vierem em Navios de construcção Portugueza, com Equipagem, e Capitão Portuguez. As que são estampadas, pintadas, tintas, ou bordadas nas Fabricas Nacionaes, a favor das quaes Tinha concedido pelo paragrafo trinta e seis do Alvará de quatro de Fevereiro de mil oitocentos e onze, a restituição dos meios Direitos quando voltassem ao Sello, o qual favor se não tem podido verificar, pelo embaraço de qualificar a identidade dessas fazendas, terão em lugar deste favor, que Hei por bem fique suspenso, o de pagarem sómente no Consulado de sahida hum por cento para as Fragatas de Guerra; Havendo assim por declarado o paragrafo quarenta do mesmo Alvará. As Fazendas da Asia, que no Consulado da sahida em Portugal pagavão até agora oito por cento, Hei por bem que fiquem pagando de agora em

diante sómente dois por cento de Consulado de sahida, e hum por cento de Fragata de Guerra, sendo exportadas em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza.

IX. As mercadorias Portuguezas em geral, a que estava imposta a Tarifa de pagarem dezeseis por cento de entrada, ficarão de agora em diante pagando quinze por cento. Os generos de producção, manufactura, industria, ou invenção de outra Nação, deverão pagar os Direitos que se achão estabelecidos, vindo em Navios da sua respectiva Nação. Porém se de algum Porto preferirem aos seus proprios Navios o remetterem os seus generos em Navios de construcção, e Equipagem Portugueza, poderão requerer nos Direitos estabelecidos de vinte e quatro por cento hum abatimento de cinco por cento em prémio, o qual selhes concederá nas Alfandegas do Brazil. Outrosim Ordeno, que nos Direitos do Sal, em que estavão estabelecidos Direitos diversos para os Nacionaes, e Estrangeiros, fiquem de agora em diante igualados, e se pague tanto por huns, como por outros o Direito de oitocentos reis por moio de Sal nas Alfandegas de Portugal, e Ilhas adjacentes.

Nos sobreditos Direitos de entrada se ficará entendendo, que quatro por cento he Direito do Consulado de entrada, e tem a natureza destes Direitos. Determino porém, que por effeito desta declaração se não haja de alterar a escripturação actual, mas bastará que nas Certidões mensaes, e encerramento de Livros se faça distincção do quanto fica pertencendo a hum, e a outro Direito.

X. Quando se importarem para a Alfandega do Rio de Janeiro quaesquer generos já despachados em outra Alfandega, aos quaes tenho permittido o levarem-se em conta os Direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de dezoito de Março de mil quinhentos sessenta e cinco a respeito da Alfandega de Lisboa, Determino que abonando-se-lhes a quan-

tia, que já tiverem pago, sempre devem pagar a differença, que pela Pauta desta Alfandega da Capital deverião satisfazer.

XI. Em todas as Alfandegas do Reino Unido deverão pagar os Navios Estrangeiros, que entrarem do primeiro de Novembro do corrente anno em diante, os mesmos Direitos de Tonelada, Faróes, Ancoragem do Porto, ou outro qualquer, que nos respectivos Pórtos, donde sahirem, são ou forem obrigados a pagar os Navios Portuguezes, para o que serão remettidas as Tarifas respectivas ás competentes Estações, as quaes se augmentarão, ou diminuirão, conforme nos Pórtos Estrangeiros se diminuirem, ou augmentarem as contribuições dos Navios Portuezes. E Ordeno á Real Junta do Commercio, que faça aprompptar os Faróes, que Quero que de novo mais se estabeleção, e lhe ficará competindo o cuidado, e administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que Mando seja applicado a esta despeza.

XII. Na reexportaçao, ou baldeação das Fazendas do Commercio dos Escravos se observará o que Determinei por Decreto de onze de Novembro de mil oitocentos e dezesete, não se lhes permittindo a sahida sem terem primeiramente pago os Direitos de consumo. E Ordeno que o mesmo se observe a respeito de quaesquer Fazendas, quando se destinarem para Pórtos, onde não houver Alfandegas.

XIII. No despacho das mercadorias, que se importarem pelos Vassallos de quaesquer Nações Amigas, ou Alliadas, se pratique, quanto for applicavel, o que se pratíca com as mercadorias importadas pela Nação Britannica, exigindo-se os Cockets, e Attestados dos Consules, ou nas mais os Despachos, e Facturas. Os Cockets, ou Despachos serão logo traduzidos pelo Official encarregado dessas traducções, e entregues na Meza da Alfandega, para ahi se fazer a conferencia precisa para o despacho, ficando prohibidas Certidões

avulsas, signaes, ou interpretações vocaes. Igualmente Prohibo as avaliações da carga de qualquer embarcação, pois se devem fazer os despachos pelos conhecimentos, e mais papeis, que deve trazer o Navio, ou Barco, que conduz as mercadorias.

XIV. Nas Alfandegas, onde não houver Capatazias com Companhias de homens destinados aos diversos serviços da descarga, arrumação, guarda nos differentes Armazens, abertura, e sahida dos generos para fóra da porta da Alfandega, Sou Servido Creallas, e Mandar que se estabeleção, ficando-lhes privativo aquelle serviço que lhes pertencer, e recebendo por elle os salarios que se arbitrarem pelo Conselho da Fazenda, com a obrigação de satisfazerem qualquer falta, roubo, ou damno, que nas mercadorias acontecer. O Conselho da Fazenda porá em Praça estas Capatazias, para as arrematar por certo numero de annos, a quem offerecer melhores fianças, e preços mais commodos em beneficio público: Entretanto que se não estabelecem convenientemente aquelles Officiaes, a quem competir a vigia, guarda, ou conducção dos generos, as pessoas que mandarem fazer por seus Escravos estes trabalhos, ou receberem o jornal, que elles ganhão, serão responsaveis pelos damnos, ou faltas, que se acharem.

XV. Os Tratados ora existentes, ou que para o futuro possão existir com alguma Nação Amiga, não se entenderão alterados por esta Lei; porém deverão observar-se como excepção nos casos nelles expressamente declarados, ficando sempre em regra a observancia do que fica determinado.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio; e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos;

e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles Fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito.

REI.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Attendendo á necessidade de se destinarem fundos para os precisos melhoramentos, que exige o estado em que se acha o Reino: Ha por bem Ordenar que nas Alfandegas do Reino Unido paguem Direitos tódos os generos, e effeitos que nellas entrarem, ou sahirem, sem izenção alguma, menos que não seja a concedida por Lei em beneficio da Industria ou Cultura, e aos Ministros das Côrtes Estrangeiras; Regulando os que devem pagar para o futuro alguns generos pa-

ra haver huma melhor igualdade , que augmente as Rendas do Estado , e favoreça as Classes industriosas : tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro 2.° de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 175 verso. Rio de Janeiro 2 de Maio de 1818.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

João Carneiro de Campos o fez.

TABELLA

Dos Direitos que SUA MAGESTADE Ha por bem se cobrem dos Vinhos, Licores, Azeites, e Vinagres, assim Nacionaes como Estrangeiros, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Reino do Brazil, na conformidade do §. II. do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Vinho do Porto de Feitoria, por Pipa de cento e oitenta medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas	Doze mil réis por todos os Direitos das diversas denominaçõos, que até agora pagava.
Vinho do Porto do Ramo	Dez mil reis na fórma acima dita.
Deverá vir acompanhado de huma Attestação, que designe a dita qualidade.	
Vinho da Madeira, por Pipa na fórma dita	Doze mil reis.
Todo outro Vinho de Portugal, Algarve, e Ilhas	Nove mil e seiscentos reis.
Agoardente, por Pipa .	Vinte mil reis.

Licores Portuguezes, vindos em garrafas, por duzia	Oitocentos reis.
Azeite, e Vinagre de Portugal	Os mesmos Direitos, que actualmente pagão.

Vinhos, *Licores*, *Azeites*, *e Vinagres Estrangeiros.*

Todo o Vinho Estrangeiro, por Pipa de 180 medidas na sobredita fórma	Trinta e seis mil reis.
Vinho Estrangeiro, vindo em garrafas, por duzia	Mil e seiscentos reis.
Agoardente, por Pipa .	Cincoenta mil reis.
Licores, regulando-se por garrafas, por duzia de garrafas	Dois mil e quatrocentos reis.
Azeite, e Vinagre, por Pipa	O dobro do que actualmente paga.

Nos sobreditos Direitos não se comprehendem os Direitos, que se costumão pagar das garrafas, que continuarão a pagar o mesmo que pagavão.

CB
P8539
1818
5
1-5126

71-246-153
Wormser
Oct 70

Os sobreditos generos Estrangeiros, o Vinho, Agoardente, e Azeite, vindo em Navios de construcção e Equipagem Portugueza, e por conta de Portuguezes	Terão o favor da quarta parte dos Direitos desta Tarifa, por não serem incluidos na disposição do §. IX. do Alvará a que esta se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Impressão Regia.

Reg.do a f. 62 do L.o 6.o do Reg.to desta Camara [illegible] 17 de 7.bro de 1819
Miguel [illegible]